

Cascavel, 04 de setembro de 2023.

**Referência:** Processo e-protocolo nº 20.427.588-2  
Pregão Eletrônico 0169/2023 – UNIOESTE/HUOP

**Ementa:** Análise de pedido de impugnação em face de exigências editalícias

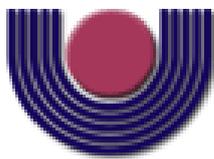
## I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de esclarecimento enviado pela empresa **Octamed Serviços De Saúde Ltda.**, CNPJ sob o nº 46.911.130/0001-87, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de ANESTESIOLOGIA eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do HUOP, conforme quantitativos e especificações constantes no presente termo e implantação de programa de residência médica na especialidade de anestesiologia.

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”



Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Processo nº. 20.427.588-2.

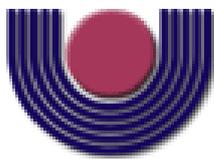
Pregão Eletrônico nº. 0169/2023 – Unioeste/HUOP.

Assunto: Resposta a impugnação de edital de licitação – Empresa Octamed Serviços de Saúde LTDA.

Frente a interposição de Impugnação do Edital de Licitação constante no processo nº. 20.427.588-2, Pregão Eletrônico nº. 0169/2023, a equipe técnica vem por meio deste, através do Gestor e Fiscal de Contrato, apresentar resposta a impugnação, nos seguintes termos:

Quanto ao item - II.i. Empresas de prestação de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde:

R. Após análise das justificativas e demais documentos apresentados, constatou-se que o pedido já foi objeto de impugnação e com a republicação do edital, tal irregularidade sanada, cabendo a presente impugnação tão somente um esclarecimento. É de entendimento pacífico que as empresas participantes do certame não tenham inscrição no CNES, no entanto, entendemos que o item 10.1.13 do Edital está bem claro no sentido, que a empresa que se sagrar vencedora do certame, de apresentar os dados dos profissionais que iram prestar serviço na sede da contratante, para que esta, que tem obrigação e tem inscrição no CNES possa alimentar o sistema com as informações ali descritas, uma vez que, o faturamento do hospital necessita das informações desses profissionais cadastrados no CNES para que não haja glosa nos pagamentos, portanto o item não impede a participação de nenhuma empresa, nem tão pouco exige o cadastro da mesma no CNES.



Quanto ao item - III.i. Ilegalidade da exigência apresentação de licença sanitária:

R. Frente a todo apanhado técnico jurídico apresentado, temos entendimento que as atividades econômicas não exercidas no local, por força de lei não necessita apresentar licença sanitária, no entanto não podemos nos eximir de cobrar um documento necessário em determinadas empresas, conforme Decreto nº 8.077, de 14 de agosto 2013, que regulamenta as condições de funcionamento de empresas SUJEITAS AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO. No mesmo sentido é de praxe a equipe de licitações analisar os documentos apresentados pelas empresas que são isentas de licença sanitária, portanto não sendo um impedimento ou cerceamento da participação de nenhum licitante.

Atenciosamente;

Cascavel, 04 de setembro de 2023.

Dr. Vilson Dalmina  
Diretor Técnico do HUOP  
CRM nº. 14897  
Portaria nº3139-2020-GRE

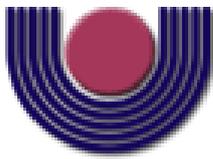
Dr. Sérgio Nascimento Pereira  
Assessor Técnico  
CRM nº. 08180  
Portaria nº3253-2020-GRE”

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa impugnante, o parecer emitido pela equipe técnica, parecer do Setor de Contratos e análise dos autos, verifica-se que houve um equívoco na Minuta do Contrato quanto à transcrição do texto do item 10.1.13 e a inclusão do item 10.1.16 do termo de referência.

Sendo um erro material, não há necessidade de republicação do edital, tendo em vista que as exigências técnicas constam no Termo de Referência, o qual encontra-se correto:

“10.1.13. Deverá encaminhar os dados cadastrais, bem como carga horária a ser executada por cada profissional para que a Contratante execute a



inserção destes perante ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Obrigação esta que deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Contrato;

(...)

10.1.16. Para implementação do r. Programa se faz necessário a adequação com posterior apresentação de CNAE que atenda a atividade proposta;”

Portanto, será mantido o edital e conseqüentemente a data do certame.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, negando-lhe provimento.

Assim, o edital será mantido.

Andressa Folchini  
Pregoeira